



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094611 - PR (2023/0313688-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARIN KASSMAYER - PR036352
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARIN KASSMAYER - PR036352
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 1.221**. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. MAU

CHEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTS. 240 DO CPC E 405 DO CC.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases por Estação de Tratamento de Esgoto gerida pela ré, com produção de intenso mau cheiro.

2. O **Tema Repetitivo 1.221**, ao ensejo de sua afetação, foi assim delimitado: "*Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto*".

3. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça define os **efeitos da mora**, dentre eles, especialmente, o **termo inicial dos juros moratórios**, a partir da categorização doutrinária clássica da responsabilidade civil quanto à **origem** da relação jurídica travada entre os litigantes, distinguindo a **responsabilidade contratual** da **extracontratual**. Inteligência da Súmula 54/STJ.

4. A despeito de oferecer solução para fixar o termo inicial dos juros moratórios, referido enunciado sumular não aponta os critérios distintivos das espécies de responsabilidade contratual e extracontratual. Revisitando os precedentes que deram origem ao aludido verbete, nota-se que o *discrímen* utilizado se valia da classificação do ilícito: se absoluto, responsabilidade extracontratual; ou, se relativo, contratual.

5. Entretanto, a evolução dos estudos em Direito Civil aponta para a superação da teoria dualista, a partir do foco na reparação integral dos danos, aplicável tanto para os casos de responsabilidade contratual como extracontratual.

6. Importante frisar que o próprio CDC não adotou essa classificação dual, valendo-se de conceitos mais modernos da responsabilidade (em regra objetiva e solidária) pelo **fato ou por vício do produto ou do serviço** (arts. 12 a 25 do CDC), circunscrevendo a responsabilidade subjetiva apenas aos casos de profissionais liberais, que será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, CDC), conquanto no diploma consumerista não haja nenhuma disposição específica referente à constituição em mora.

7. Nesse rumo, com a possibilidade de violação positiva do contrato e de seus deveres anexos, inspirados sob os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, os quais devem permear todo o vínculo contratual, inclusive na fase de execução (sobretudo nos contratos

de prestação continuada), também estará caracterizada a mora (inadimplemento parcial) nos casos de cumprimento imperfeito, inexato ou defeituoso da prestação.

8. Desse modo: **(i) na responsabilidade contratual**, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: **(a)** na obrigação positiva, líquida e com termo certo; **(b)** em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; **(c)** quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; **(ii) na responsabilidade extracontratual**, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e **(iii) na dúvida**, deve ser considerada a **citação válida** como termo inicial da mora.

9. TESE REPETITIVA: *No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.*

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

10.1. Entendimento do acórdão recorrido que se encontra alinhado com a proposta de encaminhamento do tema repetitivo, pois não comprovada a mora em momento anterior à citação, devendo ser aplicada a regra dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

10.2. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10.3. Não se conhece da apontada violação ao Decreto 1.544/1995, porquanto revogado, nos termos do art. 2º, § 1º, parte final, da LINDB, pelas disposições da MP 2.074-73/2001, convertida na Lei 10.192/2001.

10.4. Recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lima não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1221:

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094611 - PR (2023/0313688-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARIN KASSMAYER - PR036352
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARIN KASSMAYER - PR036352
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 1.221**. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. MAU

CHEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTS. 240 DO CPC E 405 DO CC.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases por Estação de Tratamento de Esgoto gerida pela ré, com produção de intenso mau cheiro.

2. O **Tema Repetitivo 1.221**, ao ensejo de sua afetação, foi assim delimitado: "*Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto*".

3. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça define os **efeitos da mora**, dentre eles, especialmente, o **termo inicial dos juros moratórios**, a partir da categorização doutrinária clássica da responsabilidade civil quanto à **origem** da relação jurídica travada entre os litigantes, distinguindo a **responsabilidade contratual** da **extracontratual**. Inteligência da Súmula 54/STJ.

4. A despeito de oferecer solução para fixar o termo inicial dos juros moratórios, referido enunciado sumular não aponta os critérios distintivos das espécies de responsabilidade contratual e extracontratual. Revisitando os precedentes que deram origem ao aludido verbete, nota-se que o *discrímen* utilizado se valia da classificação do ilícito: se absoluto, responsabilidade extracontratual; ou, se relativo, contratual.

5. Entretanto, a evolução dos estudos em Direito Civil aponta para a superação da teoria dualista, a partir do foco na reparação integral dos danos, aplicável tanto para os casos de responsabilidade contratual como extracontratual.

6. Importante frisar que o próprio CDC não adotou essa classificação dual, valendo-se de conceitos mais modernos da responsabilidade (em regra objetiva e solidária) pelo **fato ou por vício do produto ou do serviço** (arts. 12 a 25 do CDC), circunscrevendo a responsabilidade subjetiva apenas aos casos de profissionais liberais, que será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, CDC), conquanto no diploma consumerista não haja nenhuma disposição específica referente à constituição em mora.

7. Nesse rumo, com a possibilidade de violação positiva do contrato e de seus deveres anexos, inspirados sob os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, os quais devem permear todo o vínculo contratual, inclusive na fase de execução (sobretudo nos contratos

de prestação continuada), também estará caracterizada a mora (inadimplemento parcial) nos casos de cumprimento imperfeito, inexato ou defeituoso da prestação.

8. Desse modo: **(i) na responsabilidade contratual**, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: **(a)** na obrigação positiva, líquida e com termo certo; **(b)** em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; **(c)** quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; **(ii) na responsabilidade extracontratual**, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e **(iii) na dúvida**, deve ser considerada a **citação válida** como termo inicial da mora.

9. TESE REPETITIVA: *No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.*

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

10.1. Entendimento do acórdão recorrido que se encontra alinhado com a proposta de encaminhamento do tema repetitivo, pois não comprovada a mora em momento anterior à citação, devendo ser aplicada a regra dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

10.2. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10.3. Não se conhece da apontada violação ao Decreto 1.544/1995, porquanto revogado, nos termos do art. 2º, § 1º, parte final, da LINDB, pelas disposições da MP 2.074-73/2001, convertida na Lei 10.192/2001.

10.4. Recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lima não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por Lindamir Maria Mendes de Lima – fls. 628/646, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPOSTO MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SÃO JORGE, LOCALIZADA EM ALMIRANTE TAMANDARÉ, BAIRRO JARDIM BONFIM – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESIDÊNCIA NO LOCAL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA CONTESTAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – MÉRITO DO RECURSO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL – TEORIA DO RISCO INTEGRAL – ARTIGO 14, §1º, DA LEI Nº. 6.938/81 – ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O NEXO CAUSAL ENTRE A INSTALAÇÃO DA ETE E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ODORES FÉTIDOS NO LOCAL OCORREM EM RAZÃO DA EMISSÃO DOS GASES ORIUNDOS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, BEM COMO DO DESPEJO DE EFLUENTES NO RIO BARIGUI - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA SUFICIENTEMENTE PROVADO (ART. 373, I, DO CPC) – DANOS MORAIS – MAU CHEIRO EVIDENTE E DESAGRADÁVEL – PREJUDICIALIDADE À HABITABILIDADE DA RESIDÊNCIA E OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS CORRELATOS – SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSADOR – PARTE QUE COMPROVOU RESIDIR PRÓXIMA À REGIÃO AFETADA PELO MAU CHEIRO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – PARÂMETROS DESTA CÂMARA CÍVEL – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 529/537 e 561/569).

Nas razões do especial, a autora recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais e indica as correspondentes teses:

(I) art. 1.022 do CPC: apesar da oposição de embargos aclaratórios, alegando a existência de contradição e omissão quanto à aplicação do termo inicial dos juros a partir da citação, e não do evento danoso, bem como do índice geral de correção monetária previsto no Decreto 1.544/1995, o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados (fls. 631/633);

(II) arts. 398 e 405 do Código Civil: o termo inicial dos juros de mora deveria corresponder à data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente da obrigação de indenizar causada pela atividade da recorrida na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE São Jorge (fls. 633/637). Sobre esse aspecto, também alega divergência de interpretação jurisprudencial, apontando como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 637/643);

(III) art. 1º do Decreto 1.544/1995: o acórdão recorrido determinou a correção monetária pelo IPCA-E, porém, como não há índice oficial no TJ/PR, deveria

ter sido aplicada a média do INPC/IGP prevista nesse dispositivo (fls. 643/646).

Devidamente intimada, a parte recorrida, **Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – Sanepar**, apresentou contrarrazões (fls. 655/672), defendendo a inadmissibilidade do apelo especial, ante os óbices previstos nas Súmulas 7, 83, 211/STJ e 284/STF, bem assim não haver similitude fática quanto ao alegado dissídio. Pugnou, ainda, por seu não provimento, por compreender que o aresto recorrido não contrariou tratado ou lei federal, tampouco a eles conferiu interpretação divergente da que lhe tenha sido atribuída por outro tribunal.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o apelo especial (fls. 673/674).

Distribuídos à minha relatoria, foi proposta e acolhida pela Primeira Seção, à unanimidade, a afetação do caso como representativo de controvérsia (**Tema 1.221/STJ**), em 14/11/2023, nos termos do acórdão assim sumariado (fl. 715):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: "Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto".

2. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de providências, notadamente o sobrestamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

Na mesma oportunidade, foi conjuntamente afetado o **REsp 2.090.538/PR**, bem como determinada a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ nessa última hipótese.

O Ministério Público Federal se pronunciou pelo **desprovimento** do especial, em opinativo exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, resumido na ementa seguinte (fl. 727):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTICULAR NÃO PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute a definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto.

II – ANÁLISE DE MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Nos casos de falha na prestação de serviços públicos, como é o mau cheiro decorrente da deficiência no tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros de mora devem incidir desde a citação.

III – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer pelo não provimento do recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lima, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Às fls. 736/738, em atendimento ao item *c* das determinações contidas no acórdão de afetação (fl. 722), a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná oficiou informando que, de acordo com as diligências empreendidas por aquele órgão, não foi possível concluir pela existência de irregularidade na utilização do sistema de justiça (**litigância predatória**).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o aresto recorrido foi publicado na vigência do CPC/2015; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 – relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 – serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*).

Anote-se, ainda, que o recurso especial, no que toca à questão federal infraconstitucional afetada, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, não se lhe aplicando os óbices sumulares sugeridos nas contrarrazões recursais.

I – DOS CONTORNOS DA DEMANDA

Em **17/3/2014**, **Lindamir Maria Mendes de Lima** ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de **Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – Sanepar**, sob a alegação de que, há vários anos, desde o início das atividades da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE São Jorge, ocorrido em **10/12/2004**, encontrava-se sofrendo com a poluição decorrente da emissão de gases fétidos oriundos do funcionamento da aludida estação, o que estaria a causar nos

moradores do bairro que a circundava, caso da demandante, problemas de saúde, principalmente respiratórios, além de gerar desconforto, irritação, frustração, desespero e dano moral na coletividade que lá residia (fls. 1/27).

Após apresentados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, concluiu a exordial com requerimento de procedência dos seguintes pedidos principais (fls. 26/27):

3. [...]

a) *Condenar a requerida a indenizar o autor pelos danos morais causados ATÉ A PRESENTE DATA, no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. Caso o valor a ser fixado seja diverso, requer-se que este não induza a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe a Súmula 326, do STJ;*

b) *Condenar a requerida a tomar todas as medidas cabíveis e necessárias a fim de sanar definitivamente os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) em questão, que atingem a comunidade do entorno, determinando aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, caso não cessem os odores, a incidir a partir do 30º (trigésimo) dia após o julgamento da presente ação, quando não houver mais em trâmite qualquer recurso com efeito suspensivo;*

4. *Aplicação de juros moratórios de 12% a.a (doze por cento ao ano), calculados a partir do evento danoso, ou seja, desde o início da operacionalização das atividades da ETE São Jorge no Jardim Bonfim, 10/12/2004, de acordo com a Súmula 54 do STJ;*

Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença (fls. 367/381), pois a Magistrada de primeira instância assim compreendeu: "[...] *com base nas provas produzidas e nos fatos e fundamentos delineados na presente sentença, tem-se claro que não há falha na prestação de serviço ou qualquer fato capaz de fazer surgir direito à indenização pela parte autora, motivo pelo qual, deve-se julgar improcedente o pedido inicial*" (fl. 381).

Irresignada **apenas com a improcedência do pleito indenizatório** (item 3.a do pedido acima transcrito), a demandante interpôs apelação às fls. 419/442.

Daí que a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, à unanimidade, para: "[...] *o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde o presente julgamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com a consequente redistribuição da sucumbência*" (fls. 513/514).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 529/537 e 561/569).

Nas razões do especial (fls. 633/643), **no que interessa à resolução da questão repetitiva afetada**, a parte recorrente alegou ofensa ao disposto nos arts. 398 e

405 do Código Civil, sustentando, em suma, que o termo inicial dos juros moratórios deveria corresponder à data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

II – DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (arts. 1.038, § 3º, do CPC/2015; e 104-A, I, do RISTJ)

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça define os **efeitos da mora**, dentre eles, especialmente, **o termo inicial dos juros moratórios**, a partir da categorização doutrinária clássica da responsabilidade civil quanto à **origem** da relação jurídica travada entre os litigantes, distinguindo a **responsabilidade contratual** da **extracontratual**.

Assim, se a responsabilidade deriva de uma **obrigação contratual** ou **negocial**, o **ilícito é relativo** e a mora fica constituída com a **citação válida** do demandado, **ou do ato extrajudicial anterior**, a exemplo da notificação ou interpelação (cf. arts. 397, parágrafo único, do CC; e 240 do CPC: mora *ex persona* ou pendente), ressalvado o caso de **obrigação positiva, líquida e com termo definido**, quando a mora estará configurada desde o respectivo **inadimplemento** (*ex vi* dos arts. 397, *caput*, CC e; 240, parte final, do CPC: mora *ex re* ou automática).

Cuidando-se, porém, de **responsabilidade extracontratual** ou **aquiliana**, a **ilicitude é absoluta**, considerando-se o responsável em mora desde a **data em que cometido o ato danoso** (art. 398 do CC: mora irregular ou presumida).

Nesse viés, exemplificativamente, cito julgados da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 551 DO CPC. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros

1. Alegam os recorrentes que é devido o pagamento de juros de mora em casos de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e não da data do julgamento como fixado na origem.

2. Havia divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções, pois esta, em alguns julgados, entendia que os juros de mora, em casos de indenização por danos morais fundados em responsabilidade extracontratual, fluem a partir da data do julgamento, afastando a aplicação da Súmula 54/STJ

(REsp 494.183/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.9.2011).

3. Essa divergência se dissipou com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 3.9.2012), que passou a aplicar a Súmula 54/STJ para as hipóteses citadas no item anterior.

4. O STJ consolidou compreensão na mesma linha: "o acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil." (REsp 494.183/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013).

5. **A solução da controvérsia passa pela configuração jurídica da responsabilidade civil no presente caso, se contratual ou extracontratual.**

6. Nos termos do que decidido nos EREsp 903.258/RS (Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 29.5.2013), **na responsabilidade contratual, o dever de indenizar resulta de vínculo obrigacional anterior e "o inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ato ilícito absoluto cujos deveres genéricos não decorrem de relações anteriores entre aquele que lesa e o lesado", ficando definida, naquele julgamento, "a responsabilidade do hospital em relação ao paciente entre as hipóteses de responsabilidade contratual".**

7. Dessa forma, esta Corte Especial se manifestou no julgado acima no sentido de que a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.

8. **Ocorre que, na presente hipótese, as vítimas do acidente padeceram e a reparação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares.**

9. Assim, **não obstante a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual, o liame entre os parentes da vítima, que ora pleiteiam o ressarcimento de danos morais, e o prestador do serviço de transporte causador do dano possui natureza extracontratual, com base no art. 927 do Código Civil.**

10. **Nessa linha de compreensão, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".**

11. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo determinou que o termo inicial dos juros de mora seria a data do julgamento, o que deve ser reparado para ser aplicada a Súmula 54/STJ.

[...]

17. Recurso Especial interposto por Zenaide Leonel dos Santos e outros parcialmente provido. Recursos Especiais de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecidos.

(REsp 1.301.595/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 29/5/2014, DJe de 7/4/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

3. **Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015.)

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EResp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo. Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021.)

Esse entendimento está cristalizado no **verbete 54 da Súmula do STJ**, que foi promulgado pela Corte Especial em **24/9/1992**, segundo o qual "[o]s juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por oportuno, revisitando os precedentes que deram origem à **Súmula 54/STJ**, nota-se um **primeiro grupo** em que foi definida a **responsabilidade extracontratual** e, por conseguinte, os juros moratórios foram fixados a partir da **data do evento danoso**. Nesse conjunto, 4 (quatro) julgados cuidaram de demandas decorrentes de atropelamentos com resultado morte (três em via férrea: **REsps 540/SP, 4.517/RJ e 1.437/SP**; e um por veículo automotor: **REsp 6.195/SP**). Outros 2 (dois) tiveram origem no mesmo processo e versaram a responsabilidade do Estado por crimes praticados por policiais militares (**REsp e EREsp 3.766/RJ**).

Já em um **segundo grupo**, ficou estabelecida a **responsabilidade contratual** e, portanto, o termo inicial dos juros moratórios a partir da **citação**. Nesse bloco, composto por 3 (três) arestos (**REsps 16.238/SP, 11.624/SP e 9.753/SP**), tratou-se de inusitado fenômeno, o qual ficou conhecido por "surfe ferroviário", em que indivíduos, chamados "pingentes", se penduravam nos trens urbanos, equilibrando-se nos seus vagões, seja no teto, nas janelas, seja no espaço entre os vagões e, muitas vezes, durante o percurso, vinham a sofrer queda ou choque elétrico na fiação que alimentava a composição, chegando alguns a óbito, como no caso dos processos retromencionados.

Faço esse registro histórico para pontuar que, embora a **Súmula 54/STJ** encaminhe solução para os casos de responsabilidade extracontratual (e, por exclusão, também aos de responsabilidade contratual), **nem sempre é tarefa fácil para o julgador enquadrar a situação jurídica apresentada na demanda em uma das duas categorias clássicas**, pois, a despeito de oferecer solução para fixar o termo inicial dos juros moratórios, referido enunciado sumular não aponta os critérios distintivos das espécies de responsabilidade contratual e extracontratual.

Talvez por essa razão ainda exista divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários do STJ a respeito do assunto.

A propósito, no acórdão de afetação da presente controvérsia repetitiva, fiz registrar que, no âmbito da Primeira Seção, cenários fáticos assemelhados, nos quais se discutiam a mesma questão federal (termo inicial dos juros moratórios em demandas indenizatórias por danos morais decorrentes da construção de estações de tratamento de esgoto), acabaram decididos em sentidos diametralmente opostos. Rememoro:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Do que se observa nos autos, a indenização por danos morais arbitrada não se referiu ao cumprimento do contrato de tratamento de esgoto firmado entre as partes, mas aos prejuízos e danos sofridos pela parte recorrente em razão da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo a sua residência.

2. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade contratual, visto que o contrato e a prestação do serviço não foram discutidos nos presentes autos,

mas em responsabilidade extracontratual, decorrente dos danos morais em razão do mau cheiro advindo da referida estação e das condições insalubres estabelecidas.

3. Assim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde a instalação da referida estação.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.718.176/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 2/8/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte autora contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a qual, ao prestar o serviço de tratamento de esgoto, promoveu o lançamento de efluentes acima dos limites legais, com dissipação de mau cheiro nas proximidades da estação de tratamento de esgoto.

2. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, como no caso de tratamento de esgoto, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação.

3. Agravo interno de José Eduardo Rodrigues Ribeiro não provido.

(AgInt no REsp 1.995.017/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Destaco, mais, os seguintes julgados que aplicaram a **Súmula 54/STJ** a casos análogos ao versado neste repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a data inicial de incidência dos juros moratórios deve corresponder à data de comprovação de residência ou moradia - uma vez que é a partir de então que se constata a ocorrência do dano em desfavor da agravada -, salvo se houver comprovação de residência ou moradia no local atingido pela poluição antes da instalação da ETE. Nessa segunda hipótese, os juros moratórios devem incidir a partir do início de operação da ETE.

2. Relativamente à alegação de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ, nota-se que a parte pretende rediscutir o mérito da vexata quaestio, e que, neste ponto, a controvérsia foi solucionada de forma a responder todos os argumentos trazidos pela parte embargante, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.012.255/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE MAU CHEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de indenização por dano moral no importe de 65 salários mínimos, bem assim de que a companhia ré seja compelida à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias no intuito de sanar definitivamente os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto do Jardim Guaraituba. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No

Tribunal a quo, a sentença foi reformada para acolher parcialmente pedido da parte autora.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

*III - Com relação à alegada violação dos arts. 398 e 405 do CPC/2015, com razão o recorrente a esse respeito, porquanto, **na hipótese dos autos, não se tratou do contrato ou da prestação do serviço, mas em responsabilidade extracontratual, decorrente dos danos morais em razão do mau cheiro advindo da referida estação de tratamento e das condições insalubres advindas da poluição atmosférica na região.***

IV - Desse modo, em se tratando da controvérsia dos autos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidentes na indenização são devidos desde a data do evento danoso. Essa, a propósito, é a orientação da Súmula n. 54/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.989.932/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp n. 1.989.932/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.

V - Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para estabelecer o termo inicial de incidência dos juros de mora como sendo do evento danoso, a ser determinado pela Corte de origem.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.024.048/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Todavia, hodiernamente, a evolução dos estudos em Direito Civil aponta para a superação da teoria dualista presente na bifurcação responsabilidade contratual/extracontratual, sobretudo diante da constatação de que o importante, ao fim e ao cabo, é a **reparação integral dos danos** decorrentes da violação do dever jurídico preexistente, seja ele convencional, seja legal (cf. TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 35-40).

Some-se a isso o fato de que o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** não faz distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, valendo-se de conceitos mais modernos da responsabilidade (em regra objetiva e solidária) por **fato ou por vício do produto ou do serviço** (arts. 12 a 25 do CDC), circunscrevendo a responsabilidade subjetiva apenas aos casos de profissionais liberais, que será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, CDC). De resto, o diploma consumerista, saliente-se, não possui nenhuma disposição específica referente à constituição em mora.

Outro aspecto relevante, trazido com a evolução do Direito Civil, diz respeito à possibilidade de **violação positiva do contrato**, espécie do gênero

inadimplemento parcial, que contempla as hipóteses de sua **execução imperfeita, inexata ou defeituosa**, considerando em mora aquele que não cumpre a prestação no tempo, forma ou lugar estabelecidos, nos termos do **art. 394 do CC**, bem como aquele que viola os **deveres anexos ou laterais** do contrato, cláusula incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo dever de boa-fé objetiva preconizado pelo art. 422 do CC (cf. TARTUCE. *Idem*, p. 79-92).

Logo, como visto, mesmo nas hipóteses de **responsabilidade contratual**, é possível a caracterização da mora em momento anterior à citação válida quando o inadimplemento do contrato (de prestação continuada) é **total** ou **absoluto**, a inviabilizar, desde logo, o cumprimento da obrigação. Por exemplo, caso a estação de tratamento de esgoto (ETE) tivesse colapsado, tornando impossível a prestação de serviço de tratamento de esgoto e o fornecimento de água contratados, é a partir desse marco temporal bem definido que haveria de ser fixado o termo inicial dos juros moratórios, configurando-se a mora irregular ou presumida.

De outro giro, em se cuidando de **responsabilidade extracontratual**, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso (cf. art. 398 do CC: mora irregular ou presumida), embora se mostre possível sua fixação a contar da citação válida, quando ela, a mora, não restar efetivamente comprovada em momento anterior.

Entretanto, pairando dúvidas quanto à fixação do marco inicial da mora, isto é, não sendo ele evidente, sobretudo para o responsável pela reparação, é caso de se aplicar como regra geral a mora *ex persona* ou pendente, tornando-se indispensável a denúncia ao devedor para sua efetiva constituição em mora, seja na via extrajudicial, seja na judicial.

III – DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DELINEADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E SUAS IMPLICAÇÕES

A controvérsia acerca do termo inicial dos juros moratórios foi assim enfrentada pelo acórdão recorrido (fl. 513):

Diante de tais considerações, não se olvidando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que se revela suficiente para conferir à demandante justa reparação pelos dissabores suportados, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Sobre referido montante deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Opostos embargos declaratórios quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* considerou em aresto integrativo (fls. 531/532);

[...]

Para tanto, alega a embargante, no mov. 1.1 – Ed1, em síntese, que: a) o acórdão objurgado incorreu em contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora, visto que se baseou nos requisitos da responsabilidade extracontratual para análise do caso, contudo aplicou o termo inicial previsto para os casos de responsabilidade contratual, conforme preconiza o artigo 405 do Código Civil; b) aplica-se ao caso a norma contida no artigo 398 do Código Civil e na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que em se tratando de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a contar do evento danoso;

[...]

A embargante defende a ocorrência de contradição no acórdão embargado quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como omissão na fundamentação acerca do índice de atualização monetária aplicado e não utilização do índice oficial desta Corte de Justiça.

Contudo, em que pesem as alegações despendidas, de uma atenta análise ao acórdão vergastado não se verificam os vícios apontados.

No que diz respeito à alegada contradição, consoante se depreende do caderno processual, não há qualquer dado que indique a exata do início da poluição que ensejou no abalo moral indenizável. Inclusive, a embargante sequer apontou em suas razões recursais quando se deu o evento danoso.

De modo que, esta Câmara Cível, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica aos julgados, adotou como marco a data da citação, considerando, sobretudo, o elevado no número das demandas idênticas ajuizadas.

Malgrado a questão jurídica em debate nestes autos possa parecer relativamente simples, ela exige, para sua solução, uma série de delineamentos interdisciplinares que perpassam os domínios do Direito Civil, Ambiental, Administrativo, Processual Civil e do Consumidor, entrelaçando vários dos seus institutos e conceitos.

Algumas premissas, no entanto, são tomadas em conformidade com as balizas fixadas pelo Tribunal paranaense, notadamente a ocorrência do dano ambiental e do dano moral, pontos incontroversos neste recurso, ainda que necessário buscar no acórdão impugnado elementos para a definição do marco inicial da incidência dos juros moratórios: se da citação ou do evento danoso, **tema central** do apelo especial representativo da controvérsia.

Dito isso, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de falha na prestação do serviço, a atrair a incidência dos arts. 6º, X, 14 e 22 do CDC, restando configurada, assim, a **responsabilidade por fato do serviço**.

Confirme-se (fls. 501/509):

Contudo, a respeitável sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o entendimento de que “não há falha na prestação de serviço ou qualquer fato capaz de fazer surgir direito a indenização pela parte autora”.

Assim, sobreveio o presente recurso.

Feitas tais considerações, passo ao que segue.

[...]

Ainda, em se tratando de dano ambiental, inaplicável a teoria do risco administrativo, sendo aplicável a teoria do risco integral, afastando-se a

análise das excludentes da responsabilidade civil.

[...]

Desse modo, para caracterização do dever de indenizar é despicienda a comprovação da culpa na lide em análise, mantendo-se a necessidade de apreciação do nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva da demandada e o dano causado.

Isto posto, passo a análise do conjunto probatório.

Aqui, é de valia consignar que em razão do elevado número de ações judiciais ajuizadas com idêntica causa de pedir e pedido, tendo como objeto a prestação defeituosa de serviço pela requerida na ETE São Jorge, **foi determinado na origem a conexão das demandas e a centralização da produção probatória em um único processo, qual seja os autos de nº 0001786-98.2014.8.16.0024, aproveitando-se as provas para os demais feitos.**

Da perícia realizada, é possível se extrair as seguintes conclusões (mov. 1112.1 – autos nº 0001786-98.2014.8.16.0024):

“Após diversas Diligencias in loco, visita técnica a ETE SÃO JORGE e visita na microrregião do entorno da ETE, inquirindo alguns moradores locais, foi possível concluir que o odor existe na região é inerente ao tipo de tratamento anaeróbico realizado pela ETE. Ainda, com relação a intensidade do odor percebida, este Perito constatou nas diversas diligências realizadas na micro região, em horários alternados entre 14:00hrs e 19:00hrs, que o cheiro emanado não chega a causar desconforto olfativo, nem tontura e nem mal estar súbito, ou seja, verificou-se nos dias de diligencias uma baixa percepção de odor, até mesmo chegando-se a situação de "nenhuma percepção", dependendo do sentido do vento e das condições atmosféricas.

Doutra banda, pelo relatos colhidos entre os moradores inquiridos, parte deles, partes interessadas nos processos concorrentes, alegaram ainda sentir algum cheiro forte, em dias não específicos, isso após as 18:00hrs. Outra parte dos relatos, aferiu que antigamente, a cerca de 2 anos atrás o cheiro era mais acentuado e hoje diminuiu bastante, tal fato tem explicação pela planta da ETE a cerca de alguns anos, ter instalados novos queimadores, permitindo uma queima mais homogênea e constante.

Importante ressaltar, que nas condições atuais de vazão afluyente e carga orgânica, até um volume máximo de 70 a 90 litros por segundo o sistema de tratamento atende as eficiências previstas para a concepção original. Quando a vazão ultrapassa estes valores por medida de segurança é aberta a válvula extravasora que desvia direto para o Rio Barigui o excedente do esgoto coletado pela rede coletora, sem nenhum tratamento. Este caso acontece com certa frequência conforme levantamento dos dados fornecidos pela própria Sanepar.

Nas planilhas de controle fornecidas temos como amostragem os meses de dezembro de 2018, janeiro de 2019, fevereiro de 2019, março de 2019, abril de 2019, maio de 2019, junho de 2019 e julho de 2019. Foram tabulados um total de 212 dias de operação, destes 124 dias a estação operou com a válvula extravasora aberta em algum momento do dia restando 88 dias que a estação trabalhou com a válvula fechada durante todo o dia.

Ainda consultando as planilhas ficou muito clara a correlação entre dias com chuva e a necessidade de abrir a válvula extravasora; confirmando o que já mencionamos acima, a infiltração da água da chuva na rede coletora de esgoto. Nestas condições todas as vezes que houve a necessidade de abrir a válvula extravasora, a estação não atendeu a eficiência desejada. Portanto, Excelência, uma das hipóteses do aumento da intensidade de odor no local, seria quando está aberta a

válvula extravasora citada acima, ou seja, o esgoto não é tratado totalmente e é lançado diretamente no Rio Barigui, podendo assim aumentar as intensidades de odores, por determinados períodos, na região do entorno” (Grifos acrescidos) [originais]

[...]

*Vale dizer, ainda que a requerida tenha obtido licença ambiental para instalar e operar a ETE no local, tal fato não afasta eventual responsabilização por danos causados à população, ou mesmo ao meio ambiente. É certo que, por vezes, o órgão ambiental concede a licença de instalação/operação, mas a atividade se mostra danosa ao meio ambiente, **não servindo o licenciamento ambiental como excludente de responsabilidade do agente poluidor.***

*Também, importante destacar que a requerida deixou de demonstrar quais os índices de gases efetivamente emitidos, a fim de demonstrar que incapazes de gerar relevante incômodo à população, ônus que lhe cabia, segundo o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, **remanescendo as reiteradas indicações de que a população era afetada pelo mau cheiro.***

*Portanto, frente a todo esse contexto, **resta caracterizado o nexo causal** entre a atividade prestada pela requerida na ETE São Jorge e a emissão de mau cheiro constatado pelos moradores locais, ocasionando a poluição atmosférica na região.*

Ora, como se percebe, os dados coletados pela perícia se referem aos anos de **2018 e 2019** (apesar de haver referência no laudo pericial transcrito a dois anos anteriores a esses, fl. 503), muito posteriores, pois, à data da citação, considerando que a demanda foi ajuizada em **17/3/2014**.

Pois bem.

Não obstante a caracterização da responsabilidade do prestador do serviço, há lacuna no microssistema do CDC relativamente à mora, devendo o intérprete buscar a sua integração na codificação civil.

Da leitura da exordial, denota-se que foi formulado pedido indenizatório de dano moral puro (fls. 21/22), apesar de, na mesma peça processual, haver considerações acerca de problemas de saúde, mormente respiratórios, desconforto, irritação, fatos que, a despeito do reconhecimento da responsabilidade ambiental objetiva pelo risco integral e do dano moral puro ou *in re ipsa*, poderiam ser facilmente comprovados para a configuração da mora em momento anterior ao da citação. Porém, não há nenhuma menção a esses acontecimentos no acórdão recorrido, onde também não há sequer notícia do registro de reclamação perante o serviço de atendimento ao cliente da prestadora de serviços públicos.

Percebe-se, também, que, apesar de as queixas remontarem ao período de instalação da ETE (**10/12/2004**), a demanda somente foi ajuizada em **17/3/2014**, ou seja, aproximadamente **9 (nove) anos depois**. Não há justificativa, registrada no aresto impugnado, para tamanha demora. Outrossim, a própria perícia foi realizada somente nos

exercícios de **2018** e **2019**, a corroborar a falta de razoabilidade para a fixação da mora em momento anterior à citação. Sem embargo, ainda que, eventualmente, venha a ser reconhecida a mora em momento coetâneo ao início das atividades da demandada, deverá ser declarada a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Nota-se, ainda, que foi juntada uma conta de água em nome do filho da demandante (fl. 34), Elton Pena Forte, referência 1/2013, a demonstrar o vínculo contratual havido entre as partes litigantes, bem como a efetiva prestação dos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, ainda que se leve em conta a relação de consumidor por equiparação ou *bystander*, prevista no art. 17 do CDC.

Outro dado importante, registrado tanto na sentença (fl. 374) quanto no aresto hostilizado, foi a manifestação do perito do juízo, assim consignada (fls. 504/505):

*Em que pese o **expert** tenha afirmado que não chegou a sentir odor apto a gerar desconforto olfativo, esse também atestou que parte dos moradores entrevistados afirmaram que ainda sentem o mau cheiro na região. Assim como afirmou que a análise do odor é subjetiva e depende de cada pessoa. Logo, não há como se desconsiderar os relatos dos moradores entrevistados. Para melhor elucidar, destaco os seguintes excertos do laudo acerca do alegado mau cheiro:*

“SOBRE OS PONTOS CONTROVERTIDOS – MOV. 775.1

i) a existência de mau cheiro capaz de causar desconforto olfativo,

Existe em diversas intensidades, dependendo das condições climáticas e mais forte em determinados horários (relato dos moradores locais), este Perito percorrendo a microrregião não sentiu desconforto olfativo durante os vários dias de diligências, pôde-se afirmar tecnicamente que o odor diminuiu nos últimos anos em virtude da instalação de novo “queimador” por parte da Ré Sanepar.

[...]

DOS REQUISITOS DA PARTE REQUERENTE

05) Há formação de odores na ETE ou na rede de esgotamento sanitário decorrentes da atividade da ETE? É possível qualificar e/ou quantificar os gases odoríficos na ETE e na rede?

Resposta: *Sim, há formação de odores na ETE. O processo de tratamento de esgoto utilizado pela Requerida é anaeróbico, isto é utiliza bactérias que ao se alimentarem da matéria orgânica presente no esgoto; leia-se fezes, urina, matérias graxas, resíduos corporais humanos, restos de alimentos; não utilizam o oxigênio para sua respiração e sim outros compostos químicos que após metabolizarem emitem ao meio onde estão se alimentando gases. Estes gases são na sua grande maioria metano, dióxido de carbono, pouco hidrogênio e sulfeto de hidrogênio. Quanto a formação de odores na rede de esgotamento sanitário do esgoto tratado depois de passar pela ETE, estes líquidos praticamente não emitem mais*

odores, pois o tratamento do esgoto remove a matéria orgânica; e o tratamento físico químico posterior ao tratamento remove o lodo formado pelas bactérias que cresceram em número, com o excesso de alimento.

Quanto se é possível qualificar ou quantificar os gases odoríferos da ETE e na rede; não existe uma maneira segura de se estabelecer um parâmetro, pois odor é uma medida subjetiva e depende de cada pessoa. Como esclarecimento adicional o produto químico sulfeto de hidrogênio que é o grande vilão em termos de odor, uma vez que cheira a ovo podre, quando em altas concentrações é inodoro, sendo a causa de inúmeros acidentes de trabalho com morte em refinarias de petróleo. Quando em baixas concentrações seu odor é muito pronunciado.

[...]” [grifos originais]

Enfim, a partir dessas circunstâncias, a leitura atenta do acórdão recorrido (fls. 497/514), bem assim do julgado integrativo (fls. 529/537), está a revelar a relação contratual havida entre as partes, ainda que por equiparação, porém, não houve a comprovação probatória que permitisse precisar qual o marco temporal em que a empresa demandada estaria em mora com a demandante, relativamente ao seu pleito de dano moral puro decorrente da má prestação de serviços de tratamento de esgoto, caracterizada pela exalação de mau cheiro no derredor da sua residência, sendo certo que, por se tratar o olfato de sentido humano personalíssimo e, por isso, de percepção subjetiva, mostra-se razoável a exigência de notificação do interessado para a constituição do responsável em mora (*ex persona* ou pendente), à mingua da comprovação em momento anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse fio, *mutatis mutandis*, entendeu a Corte Especial ao apreciar o **Tema Repetitivo 685/STJ**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não

podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO DE ODORES PROVENIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu o dever de indenizar porquanto concluiu existir nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pela agravante e a qualidade dos serviços prestados pela agravada, uma vez que constatado como fator determinante do mau cheiro o lançamento de esgoto doméstico no rio Barigui sem o devido saneamento.

2. "Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes do STJ. (AgInt no REsp n. 2.074.181/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.094.531/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto, com geração de intenso mau cheiro.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Em se tratando de falha na prestação de serviços públicos, a responsabilidade é contratual e, por isso, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno de Luiz Carlos Cordeiro não provido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EMISSÃO DE MAU CHEIRO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL DE QUE DEVE SER DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810/STF E 905/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, a Corte a quo expressamente consignou que **inexiste nos autos uma data certa quanto ao início da emissão dos gases que poluíram o ar no local em que está instalada a ETE São Jorge, ou seja, diante da ausência de uma data específica, prudente que o termo inicial dos juros de mora, tenha como marco seguro a data da citação, considerando, sobretudo, as inúmeras ações propostas.**

3. Admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante da Súmula 7/STJ.

4. A utilização pela instância ordinária do IPCA-E para fins de correção monetária atende aos comandos dispostos nos Temas 810/STF e 905/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.069.484/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS POR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (DATA DA CITAÇÃO). SÚMULA 83/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/6/2015).

2. Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes Embargos de Divergência ante a incidência da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.647.928/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe de 5/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. TURMAS E SEÇÕES DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA CONSUMO. PRESENÇA DE CADÁVER. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes. Por essa razão, eventual incompetência para o julgamento do especial deveria ter sido suscitada antes do início do seu julgamento, ficando preclusa a questão, no caso, pois arguida somente agora, quando em apreciação segundos embargos de declaração opostos ao julgamento do recurso especial". (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/10/2014) 2. "Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual". (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.758.443/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

À vista do exposto, em conclusão, **havendo dúvida relevante quanto ao momento em que caracterizada a mora**, deve ser aplicada a regra geral de que, não comprovada em momento anterior, deve ser considerada a data da citação, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

IV - DA PROPOSTA DE TESE JURÍDICA

Em vista do exposto, tendo em mira a apreciação conjunta dos afetados **Recursos Especiais Repetitivos 2.090.538/PR e 2.094.611/PR**, propõe-se a seguinte redação de **TESE JURÍDICA PARA O TEMA REPETITIVO 1.221**:

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

V - DA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

De início, constata-se que o entendimento do acórdão recorrido não destoa da proposta de encaminhamento da tese jurídica repetitiva em análise, no que tange à definição do termo inicial do juros moratórios desde a citação, vez que não comprovada a mora em momento anterior, de modo que não se vislumbra a alegada ofensa ao disposto nos arts. 398 e 405 do CC.

Também não se vislumbra, na hipótese vertente, que o v. aresto recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC. Com efeito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente e de modo fundamentado acerca dos temas necessários à integral solução da lide, especialmente o índice de correção

monetária aplicável e, ainda, o termo inicial dos juros moratórios (cf. fls. 513 e 531/532); não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Por fim, não se pode conhecer da alegada ofensa ao Decreto 1.544/1995, porquanto referido normativo foi revogado pelas disposições da Medida Provisória 2.074-73/2001, convertida na Lei 10.192/2001, nos termos do art. 2º, § 1º, parte final, da LINDB, por regular inteiramente a matéria nele tratada (medidas complementares ao Plano Real), temática que, ademais, não está em questão nesta irresignação.

Em suma, a insurgência autoral não comporta acolhimento.

VI - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lira.

Considerando que a apelação da ora recorrente foi provida perante o Tribunal de origem (fls. 497/514) e o recurso especial buscava a melhoria da sua situação jurídica (relativamente ao termo inicial dos juros moratórios e ao índice de correção monetária aplicável), não é o caso de se proceder à majoração de honorários recursais disposta no § 11 do art. 85 do CPC. Nesse mesmo sentido: **EAREsp 1.847.842/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Comunicações de estilo.

Após, retornem-me os autos conclusos para a apreciação do agravo em recurso especial da Sanepar (fls. 677/684), cujas questões, porém, não foram submetidas a julgamento sob o rito especial dos recursos representativos de controvérsia.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0313688-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.094.611 / PR

Números Origem: 00020779820148160024 000207798201481600241 000207798201481600242
000207798201481600243 000207798201481600244 00050208820148160024
00114192120238160024 00134120220238160024
0013412022023816002400114192120238160024 114192120238160024
134120220238160024 13412022023816002400114192120238160024
20779820148160024 207798201481600241 207798201481600242
207798201481600243 207798201481600244 50003756020158210023
50208820148160024

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
FELIPE FRANK - PR061484
KARIN KASSMAYER - PR036352
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO : LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
FELIPE FRANK - PR061484
KARIN KASSMAYER - PR036352
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA, pela parte
RECORRENTE/AGRAVADA: LINDAMIR MARIA MENDES DE LIMA

C54221249416-41434:1@ 2023/0313688-4 - REsp 2094.611 CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0313688-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.094.611 / PR

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Lindamir Maria Mendes de Lima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1221:

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54221249416<414341:1@ 2023/0313688-4 - REsp 2094611